

**Projeto de Lei Complementar nº /2004
(Do Sr. Dep. Mendes Ribeiro Filho)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“§4º. Considera-se cessada a causa da inelegibilidade prevista no parágrafo §3º deste artigo quando desfeita a sociedade conjugal nas hipóteses previstas no artigo 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, ao responder consulta formulada a respeito de inelegibilidade do cônjuge, que ainda que ocorra divórcio ou morte do titular de cargo eletivo do executivo, o cônjuge continua inelegível.

Essa mudança de orientação, justificada pelo resguardo da legitimidade das eleições, tem causado perplexidade nos meios políticos, já que,

legalmente, na ocorrência de divórcio ou morte de um dos cônjuges, resulta a dissolução da sociedade conjugal.

Este projeto, portanto, é apresentado no sentido dar tratamento isonômico entre a lei civil e a lei eleitoral, para que os ex-cônjuges, pelo divórcio ou pela viuvez, possam ter seus direitos eleitorais preservados.

Para tanto, peço o apoio de meus pares no sentido de se aprovar este projeto de lei complementar no prazo mais exíguo possível.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO

PMDB – RS